



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS III**

**CENTRO DE HUMANIDADES**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOYCE NATALLY MARQUES DIAS**

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: UMA FERRAMENTA DE  
DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

**GUARABIRA/PB**

**2019**

JOYCE NATALLY MARQUES DIAS

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: UMA FERRAMENTA DE  
DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Guarabira/PB, como requisito essencial para obtenção do título de Bacharel, sob a orientação da Professora Ma. Massilania Gomes Medeiros.

**GUARABIRA/PB  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D541a Dias, Joyce Natally Marques.  
Adoção Intuitu Personae [manuscrito] : uma ferramenta de desburocratização do processo de adoção / Joyce Natally Marques Dias. - 2019.  
24 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.  
"Orientação : Profa. Esp. Massilânia Ferreira Gomes , Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Adoção no Brasil. 2. Legalidade. 3. Adoção Intuitu Personae. I. Título  
21. ed. CDD 346.015

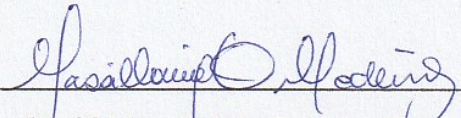
JOYCE NATALLY MARQUES DIAS

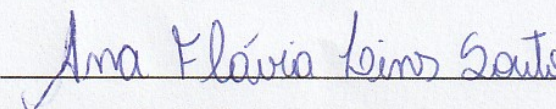
**ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: UMA FERRAMENTA DE  
DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

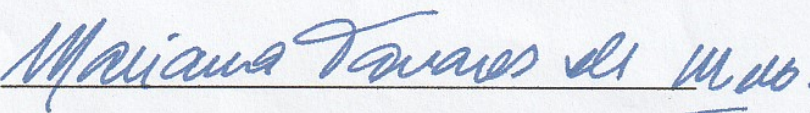
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Guarabira/PB, como requisito essencial para obtenção do título de Bacharel, sob a orientação da Professora Massilândia Ferreira Gomes.

Aprovada em: 27/11/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Massilândia Ferreira Gomes (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Dr.ª Ana Flávia Lins Souto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª M.ª Mariana Tavares de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, Luziane e Josenilson, por todo apoio e afeto a mim direcionados, assim como por sua confiança e motivação que foram, sobretudo, meu maior incentivo para seguir, apesar das dificuldades oriundas de qualquer batalha na vida.

Agradeço à Professora Massilania pela cordialidade com que me orientou, demonstrando sempre uma grande gentileza. Ademais, admiração e gratidão são os sentimentos que tenho.

Agradeço, com todo carinho, à minha avó Maria da Paz, ou simplesmente, “Dona Tim”, que nunca mediu esforços para me apoiar em qualquer projeto, desejo e sonho. Agradeço por ter ajudado a me criar e a me preparar para vida com toda paciência e vivacidade, assim como também o fizeram os meus demais avós que hoje descansam na paz do Senhor.

Agradeço, com satisfação, fraternidade e admiração, à minha irmã, Sabrina, pela gentileza de me ouvir, ler e avaliar, incontáveis vezes, o presente trabalho.

Ao meu tio Joelson, por toda assistência que me deu não só durante a graduação, como também durante toda a minha vida, sempre me motivando e servindo de exemplo profissional e humano.

Agradeço ao meu namorado e querido amigo, João, pela paciência e pelo carinho que teve comigo durante a elaboração deste trabalho, bem como pelo amor e pela inspiração diária que fazem toda a diferença.

Agradeço aos meus queridos amigos e colegas de curso pelas tantas vezes que, humildemente, compartilharam comigo seus conhecimentos e, principalmente, me ensinaram a arte da fraternidade.

## **ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: UMA FERRAMENTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

### **ADOPTION *INTUITU PERSONAE*: A TOOL FOR REDUCING THE BUREAUCRACY OF THE ADOPTION PROCESS**

#### **RESUMO**

O tema da adoção no atual cenário brasileiro é uma questão de bastante relevância, haja vista o elevado índice de crianças institucionalizadas. Apesar de o número de pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adotantes ser quase cinco vezes maior que o de infantes aptos a serem adotados, existe um empecilho que dificulta a adoção dessas crianças: uma grande lista de requisitos impostos pelos pretensos adotantes, aos quais a criança deve atender para ser por eles adotada, de modo que torna notória uma inversão de valores que propõe que a criança deva se adaptar aos anseios dos adotantes, quando os adotantes que deveriam atender às necessidades das crianças. Por outro lado, emerge a adoção *intuitu personae* como uma possibilidade de dar fluência aos processos de adoção, quando a genitora, ou o representante legal, indica a quem a criança deve ser dada em adoção, sem que, necessariamente, o adotante seja inscrito no cadastro de adotantes. Nesse contexto, surge o objetivo geral do presente trabalho, que é o de esclarecer a legalidade e efetividade da modalidade de adoção ora tratada, assim como os objetivos específicos de distinguir os conceitos de adoção *intuitu personae*, que é legal, e o da “adoção à brasileira”, que constitui crime previsto no artigo 242 do Código Penal. A partir disso, conclui-se que a *intuitu personae* é uma forma de adoção extraordinária, contudo, válida e dentro da legalidade, apresentando-se como uma alternativa ao problema apresentado.

**Palavras-chave:** Adoção no Brasil. Adoção *intuitu personae*. Legalidade.

#### **ABSTRACT**

The theme of adoption in the current Brazilian scenario it's a matter of great relevance, given the high rate of institutionalized children. Although the number of people registered in the National Adopting Registry almost five times larger than infants apt to be adopted, there is a hindrance that hinders the adoption of these children: a large list of requirements imposed by would-be adopters, to which the child must attend to be adopted by them, so that makes an inversion of values noticeable, proposing that the child should adapt to the aspirations of the adopters, when adopters should follow the child's needs. On the other hand, the adoption of *intuitu personae* as a possibility to streamline adoption processes, when the biological mother, or the legal representative, indicates to whom the child should be given in adoption, without necessarily adopting the adopter in the register of adopters. In this context, the general objective of the present work emerges, which is to clarify the legality and effectiveness of the mode of adoption now, as well as the specific objectives of distinguishing adoption concepts, *intuitu personae*, which is legal, and the “adoption to the Brazilian”, constitutes a crime, provided for the Article 242 of the Penal Code. From this it is concluded that *intuitu personae* it's a form extraordinary adoption, however, valid and lawful.

**Keywords:** Adoption in Brazil. Adoption *intuitu personae*. Legality.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2. ADOÇÃO E SUAS DIFICULDADES NO BRASIL</b> .....	08
2.1. Cadastro Nacional de Adoção.....	10
2.2. Críticas ao Cadastro de Adotantes e à Morosidade do Processo de Adoção Legal.....	11
<b>3. ADOÇÃO “À BRASILEIRA” E A DISTINÇÃO DA <i>INTUITU PERSONAE</i></b> ..	13
<b>4. ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i></b> .....	14
4.1. Base Cultural Brasileira da Entrega dos Filhos e os Anseios das Famílias Biológicas.....	17
4.2. Críticas à Adoção <i>Intuitu Personae</i> e Possíveis Fraudes.....	19
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	24

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se desdobra acerca do tema da adoção no Brasil, de modo que atenta quanto à adoção *intuitu personae* como seu fito específico.

*Intuitu personae* corresponde a uma modalidade de adoção que se consuma com base na vontade das partes. Caracteriza-se, outrossim, pela ausência de cadastramento dos pretensos adotantes no Sistema Nacional de Adoção, de modo que os pais biológicos – comumente, a mãe – entregam a criança, geralmente recém-nascida, diretamente à(s) pessoa(s) conhecida(s) e pré-determinadas para que entrem com o processo de adoção e tomem para si a criança como seu filho.

Em primeiro plano, é apresentado um conciso esboço da atual situação da adoção no Brasil, de maneira que são expostos dados oriundos do Conselho Nacional de Justiça que traduzem as dificuldades enfrentadas pelo referido instituto.

É tratado, também, o termo do Cadastro de Adoção, cuja burocracia é evidenciada pela grande quantidade de requisitos, tanto para os pretensos adotantes, quanto para as crianças expostas à adoção, o que enseja uma morosidade no caminhar dos processos de perfilhamento no país.

Com base nessa lentidão percebida nas diligências de adoção, emergem as principais críticas referentes ao atual cenário da adoção no Brasil e, concomitantemente, surge a problemática: por que, então, constitui tão elevada a gama de crianças que ainda se encontram desprovidas do direito constitucional da convivência familiar?

A partir disso, emerge o objetivo geral do presente trabalho, que é demonstrar a viabilidade e eficiência da adoção *intuitu personae* como uma ferramenta legal para permitir que uma maior quantidade de crianças sejam direcionadas a um lar e a uma nova família que lhes assegure dignidade, proteção e assistência aos seus melhores interesses. Como objetivos específicos, são tratados temas conexos ao instituto da Adoção *Intuitu Personae* de modo a promover esclarecimento e distinção entre os termos.

Dando prosseguimento ao tema da adoção, fez-se importante tratar da “adoção à brasileira”, traçando uma delimitação das distinções entre a referida modalidade e a *intuitu personae*. Foi relatada, ademais, a ilegalidade da adoção à brasileira, cuja previsão legal se encontra no artigo 242 do Código Penal, correspondente ao crime de Parto Suposto ou de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido. Estabelecidas as diferenças, foram sobrepujados os benefícios da prática da adoção *intuitu personae* em detrimento daquela.

Em último plano, porém não menos relevante, expõe-se o instituto da adoção *intuitu personae*. A ordem de exposição e organização do presente trabalho foi intentada de sorte que os termos conexos à adoção direta ensejassem um campo propício ao seu entendimento.

Com base nos expostos, tendo em vista que a adoção *intuitu personae* se pauta numa desburocratização do processo de adoção formal, ela constitui, portanto, uma exceção às normas relativas à adoção no Brasil, com previsão legal na Lei 12.010/2009, Lei de Adoção. A referida Lei implementou o Cadastro Nacional de Adoção, instituto esse que comporta e organiza os



dados relativos à adoção no âmbito nacional, de maneira que pragmatiza o trabalho dos Juízes da Infância e Juventude.

A adoção *intuitu personae*, por se tratar de uma exceção à regra, para que tenha credibilidade e validade, deve atender a restritos requisitos, de maneira conforme ao que preconiza os princípios da segurança e do melhor interesse da criança. E é justamente nesse cenário, de garantia do bem estar do infante, que surgem as críticas à modalidade de adoção aqui tratada, por haver o temor por parte dos Legisladores que a adoção por ânimo pessoal possa ocorrer motivada por fins escusos e obscuros.

Por outro lado, os benefícios da prática da adoção *intuitu personae* consistem numa perceptível desburocratização do processo de adoção, ao passo que respeita a vontade da mãe (na maioria dos casos) ou do representante legal da criança, quando indica a pessoa certa a quem a criança deve ser dada em adoção, fato esse que torna mais célere o processo de perfilhamento e, por conseguinte, proporciona vantagens oportunas ao desenvolvimento social, afetivo e psicológico do infante.

Diante da dicotomia percebida no âmbito da adoção *intuitu personae*, surge a necessidade de se tratar tal temática, haja vista o grande número de crianças expostas à adoção e de pretendentes à adotantes, assim como a relativa morosidade em que recaem os processos ordinários de perfilhamento no Brasil. Eis então a relevância do presente trabalho, quando se propõe um panorama que elenca as benesses e os impasses decorrentes desta modalidade de adoção.

Com base em pesquisa bibliográfica e qualitativa, empregando-se o método dedutivo, busca-se, sobremaneira, a ponderação dos desafios e dos benefícios ensejados pela adoção direta para se chegar à conclusão de que a adoção *intuitu personae* é uma possibilidade de desburocratizar e pragmatizar a adoção no Brasil e, ao mesmo tempo, é também uma forma de respeito aos direitos de personalidade, dignidade, proteção e do melhor interesse da criança.

## **2. ADOÇÃO E SUAS DIFICULDADES NO BRASIL**

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 227, prescreve o direito da criança à convivência familiar, de modo que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar tal direito. Consubstancia-se, assim, o cerne do princípio da proteção integral da criança.

No entanto, os números relativos à quantidade de crianças destituídas de seus lares biológicos, no Brasil, atesta que, para elas, o direito à convivência familiar está longe de sair do campo do ideal e partir para a realidade concreta.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNA), até o presente momento, são 46.099 pessoas inscritas no Cadastro Nacional como pretendentes a adotantes e 9.561 crianças aptas à adoção. Desse modo, é possível perceber que o número de interessados em adotar é quase cinco vezes maior que o de crianças disponíveis, fato este que poderia retirar da condição de vulnerabilidade todos os infantes submetidos à busca impetuosa de um lar para viver.

Todavia, o que impede que as adoções ocorram com maior fluidez são as inúmeras exigências havidas pelos pretendentes adotantes. A título ilustrativo, de acordo com estatística promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o percentual de pretendentes que aceitam adotar crianças de até dez anos de idade é de 1,84%, enquanto 46,27% delas estão na faixa etária de dez a dezessete anos. Outrossim, a partir de uma análise superficial dos dados relativos ao cenário de adoção no Brasil, constata-se que o critério da faixa etária é o que mais segrega, pois, grosso modo, os inscritos no Cadastro de Adotantes buscam por crianças de até três anos de idade, enquanto a maioria esmagadora delas está acima dessa faixa.

A estatística promovida pelo Conselho Nacional de Justiça aponta, ainda, que o percentual de crianças institucionalizadas que possuem irmãos é de 54,9%. Em contrapartida, o percentual de pretendentes à adoção que não aceitam adotar irmãos é de 63,77%. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente preconize, em seu artigo 28, §4.º, que “os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, [...] procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais”, nota-se que os habilitados a adotar se apresentam impassíveis a tal prescrição legal.

Diante de tal divergência entre “oferta” e procura, acentuam-se as dificuldades para desafogar os processos de adoção no Brasil. Referente aos critérios estabelecidos pelos pretendentes adotantes cujas crianças devem atender para ser por eles adotadas, Manuela Beatriz Gomes (2013, p. 50), reflete:

Permitir o preenchimento de uma série de requisitos sobre o perfil da criança que se deseja ter como filho chega a ser algo cruel, preconceituoso e que demonstra inversão de valores, pois o Estado não se preocupa em encontrar uma família que seja adequada às necessidades de uma criança ou adolescente específico, mas sim em buscar uma criança que se enquadre nos desejos do adulto que quer um filho.

O posicionamento supramencionado reforça a ideia de que há, no Cadastro de Adotantes, uma segregação mascarada, que parte dos pretendentes a adotar, quando restringem e afunilam as possibilidades de conceder a uma criança sua tão esperada família e seu tão desejado lar.

Ademais, os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça abarcam tão somente as crianças que já foram destituídas de sua família de origem e que estão aptas à adoção; não incluem aqueles infantes sem um destino definido que se encontram em situação de acolhimento institucional, haja vista que esta é uma medida de caráter transitório, prevista no artigo 34, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não confere uma certeza quanto ao futuro da criança e que, ao mesmo tempo, expõe-na a uma situação psicológica massacrante.

Diante da imensa seriedade que reveste o trato com as crianças em situação de risco, a destituição do poder familiar constitui uma medida de última instância, quando não há mais possibilidades de mantê-la em sua família natural. É o que prescreve o *caput* do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada

a convivência familiar e comunitária que garanta seu desenvolvimento integral”.

Do dispositivo supramencionado, em seu §3.º, Manuela Beatriz Gomes (2015, p. 55-56) formulou o entendimento de que:

[...] antes da destituição do poder familiar, devem ser tomadas todas as medidas possíveis por parte do Estado para a manutenção da criança em sua família natural, como, por exemplo, a inclusão da família em programas assistenciais, tal como Bolsa Família, programas de moradia e acompanhamento pela rede de apoio da assistência social, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, especialmente porque a situação de pobreza, mesmo que em casos extremos, não é motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar e, portanto, não autoriza, por si, a medida de inclusão da criança em família substituta [...].

Desta feita, quando esgotadas todas as possibilidades de permanência da criança no convívio de sua família natural, considerando-se o seu melhor interesse e a sua proteção integral, bem como dignidade humana, tendo ocorrido o devido processo legal de destituição do poder familiar, a criança pode, finalmente, ser inscrita no Cadastro Nacional de Adoção, passando a constar como mais um número que figura a imensa gama de infantes na dura luta por um lar.

## **2.1. Cadastro Nacional De Adoção**

A adoção, no Brasil, é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, nos artigos 39 e seguintes. Nele, prevê-se um cadastro regional que toda Comarca deve possuir, contendo uma listagem com as crianças aptas a serem adotadas, assim como pessoas com pretensão de adotar.

O intuito da criação do cadastro regional seria de gerir os processos de adoção com base na relação entre procura e disponibilidade, tornando-os, portanto, mais eficientes. No entanto, tal ferramenta não se mostrou suficientemente frutífera, de maneira que não ensejou um aumento expressivo do número de adoções.

Dessa forma, com o advento da Lei 12.010/2009 – Lei de Adoção, que modificou o ECA – reforçou-se a imperiosidade de que houvesse o Cadastro Nacional de Adoção, ferramenta criada sob a responsabilidade e gestão do Conselho Nacional de Justiça, com o fito de auxiliar os juízes da Vara da Infância e Juventude em meio aos processos de adoção.

O Cadastro Nacional contém a unificação dos dados referentes às crianças e aos adotantes em âmbito nacional, fornecidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais de do Distrito Federal. Assim sendo, aos juízes fica disponível uma maior gama de pessoas que possam corresponder às necessidades da criança que espera por uma família substituta. Frise-se: o Cadastro Nacional não substitui os cadastros estaduais, apenas os unifica.

Visando à garantia da proteção integral da criança, o Legislador julgou necessário que houvesse a implantação do Cadastro de Adotantes pelo motivo de que, com ele, o rigor a que se submeteriam os adotantes seria

maior. Oportunamente, também seria especificado um maior número de possibilidades de famílias substitutas para direcionar àquela criança.

Sendo assim, os pretensos adotantes devem inicialmente se habilitar. A habilitação deve ocorrer no domicílio do pleiteante, junto ao Juizado da Infância, em comarca local.

Dado o interesse de adotar, o adotante deve ser submetido a um período de preparação psicossocial e jurídica, sob a orientação de equipe técnica e multidisciplinar da Justiça da Infância e Juventude.

De acordo com o artigo 50, §1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o deferimento da inscrição do adotante somente ocorrerá após averiguação feita pelos órgãos técnicos do Juizado e anuência do Ministério Público, ao qual compete a fiscalização do cadastro, conforme dispõe o §12 do mesmo artigo.

Decorrido o período de preparação, sendo detectada a presença dos requisitos necessários e observada a existência de um ambiente familiar adequado, defere-se a inscrição do pretense adotante no Cadastro Nacional de Adoção, tornando-se, aos olhos do legislador, apto a adotar.

## **2.2. Críticas ao Cadastro de Adotantes e à Morosidade do Processo de Adoção Legal**

Mediante a promulgação da Lei de Adoção - Lei 12.010/2009, o Legislador intentou estabelecer uma ferramenta de praticidade para os processos de adoção. Todavia, seus resultados não corresponderam exatamente ao que era pretendido. O teor burocrático havido no ato de adotar sofreu uma acentuação percebida na rigidez a que se submete um adotante, ao que pese os rigorosos requisitos impostos àquele que pretende se inscrever junto ao Cadastro de Adotantes.

Sobre a morosidade do processo de adoção e do crescimento da criança fora do convívio familiar, Maria Berenice Dias (2015, p. 512) defende que:

É tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção.

Grande é a lentidão percebida no processo que vai desde a destituição da criança do poder familiar, passando pela institucionalização, até a promulgação da sentença de deferimento da adoção (quando tem a sorte de ser adotada), que a criança sofre demasiadamente com o sentimento de não pertencer a uma família e com os fatores conexos a isso, assim como os adotantes se demonstram insatisfeitos pelo fato de quererem, via de regra, filhos que possam conviver desde tenra idade, o que, pela permanência demorada da criança na condição de institucionalização, torna-se inviável.

No que se refere à idade da criança no momento de sua adoção e a relação com seu desenvolvimento social e psicológico, Suely Kusano (2006, p. 76) menciona:

Dana Johnson, da Universidade de Minnesota, citada por Ballone, em estudo de mais de 300 crianças adotadas, também relata estudo de Elionor Ames em que mostra que um grupo de controle de bebês adotados antes dos quatro meses de idade teve, em praticamente todos os quesitos, melhores desempenhos do que as crianças adotadas aos oito meses de idade ou mais tarde, mesmo os dois grupos tendo um histórico semelhante quanto aos cuidados institucionais.

Apesar do estudo apontado acima demonstrar que a adoção de crianças em seus primeiros meses de vida resulta em maiores benefícios ao seu desenvolvimento, os dados avaliados no presente trabalho, e as informações obtidas pelo estudo bibliográfico apontam que a maioria das crianças não têm a oportunidade de rapidamente serem adotadas devido ao fato de ser burocrático e moroso o processo de adoção, o que as fazem permanecer por bastante tempo fora do convívio familiar.

É nesse cenário que surgem as principais defesas à adoção *intuitu personae* e, conseqüentemente, as principais críticas ao Cadastro de Adotantes, tido por grande parte das doutrinas como o principal empecilho à eficiência nos processos de adoção. Segundo Maria Berenice Dias, (2015, p. 507):

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não para obstaculizá-la. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional.

Nítida é a referência que se faz aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, institutos que deveriam ser os primeiros requisitos observados nos processos de adoção, em vez de meras formalidades processuais. Maria Berenice Dias (2015, p. 507) defende, ainda, que:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como seus pais.

No que tange aos requisitos que devem atender os pretendentes adotantes, notadamente são favorecidos aqueles que possuem inscrição no Cadastro de Adotantes. Um dos critérios essenciais para a concessão da adoção é o estágio de convivência do adotante com o adotando, consubstanciado na guarda legal, previsto no *caput* do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, tal direito e também dever, que é o estágio de convivência, só é concedido a quem está inscrito, o que afasta a legitimidade para adotar daquele que detém a guarda de fato da criança, conforme dispõe o §2.º do dispositivo supracitado. Sobre tal assunto, Paulo Lôbo (2011, p. 279) assevera que:

Lamentavelmente, a Lei n. 12.010/2009 desconsiderou, como preferência para adoção, o estágio de convivência de fato, ou a guarda de fato, apenas admitindo quando decorrente de guarda ou tutela legais. Sua desconsideração contraria a primazia de que a própria lei atribui aos laços de afetividade constituídos, em desfavor da criança ou adolescente.

No que diz respeito aos laços de afetividade oriundos da convivência, na adoção *intuitu personae*, eles ainda não foram desenvolvidos previamente, mas sim após os trâmites legais que culminam na sentença. Contudo, análoga se faz a relação de confiança existente entre a genitora e os pretensos adotantes, haja vista que ambos se tratam de sentimentos que agregam valores positivos à adoção direcionada.

### **3. ADOÇÃO “À BRASILEIRA” E A DISTINÇÃO DA *INTUITU PERSONAE***

A denominada adoção “à brasileira” apresenta uma familiaridade com a adoção *intuitu personae*, haja vista que em ambas as práticas a mãe biológica – ou em alguns casos, o representante legal – entrega a criança a uma determinada pessoa para que se proceda à adoção.

Ainda que parecidos os conceitos, há uma elementar diferença entre as denominadas “adoção à brasileira” e a “*intuitu personae*”. Enquanto nesta modalidade a adoção é extraordinária, porém, legal, naquela, a prática constitui crime, apesar de bastante comum e frequente.

Sobre a adoção à brasileira, Suely Kusano (2006, p. 81) elucida:

Chamada “adoção à brasileira”, o adotante, ou um dos pais adotivos, sem se submeter aos trâmites legais, vai diretamente ao cartório e registra a criança como filho biológico – ressalte-se que, neste caso, não há adoção, posto que se atribui a maternidade e/ou paternidade de filho de outrem, capitulada como crime.

A previsão legal do crime de “adoção à brasileira” está no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, disposto como crime de Parto Suposto ou de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido, com pena máxima de seis anos de reclusão.

De acordo com o parágrafo único do artigo supracitado, se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena passa a ser de detenção de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicá-la.

Suely Kusano (2006, p. 83) faz menção a uma série de reportagens transmitidas pela Rede Cultura de Televisão, no mês de fevereiro de 1998, sobre a “adoção à brasileira” no Brasil. A partir das reportagens, no que tange à nobreza do ato, que afasta a aplicação da pena, Kusano chegou à seguinte conclusão:

A série de reportagens sobre adoção de crianças no Brasil deu ensejo a divergentes discussões, resultando revelador que os esquemas praticados, apesar de indiscutivelmente criminosos, não ter havido condenação penal, mormente sendo aplicado o perdão judicial, posto que tal crime é visto como uma ação para “apressar a adoção”, sobretudo porque considerado como “um ato nobre”, “caridoso”, motivado pelo desejo de “salvar a criança”.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi abolida a distinção entre filho adotivo e filho biológico, passando a ser tão somente “filho”, sem discriminação quanto ao estado de filiação e aos direitos. No entanto, anteriormente à sua promulgação, durante a vigência do Código de Menores, a “adoção civil” não assegurava aos filhos adotivos os mesmos direitos que tinham os filhos biológicos, constando em seus registros a distinção de “adotado”. Portanto, surgiu no consciente dos pretensos adotantes a ideia de que seria melhor proceder a uma adoção à brasileira para que seu filho não se expusesse à discriminação.

Além disso, uma preocupação bastante presente entre os adotantes é o estigma moral e social que assola as crianças submetidas à adoção. Como uma forma de fugir dessa “nódoa” e esconder as origens da criança, eles recorrem ao que julgam ser a maneira mais prática e eficiente: registrar filho de outrem como seu. Em tal sentido, Suely Kusano (2006, p.85) reflete:

Em verdade, busca-se, antes, esconder a origem adotiva do menor e driblar a burocracia e morosidade da justiça no Brasil, à sombra da lei. Outro complicador para aqueles que se lançam nesse intróito é o fato de que, para todos os efeitos legais, não houve adoção: a criança foi registrada como filho biológico do casal, geralmente impossibilitando investigar a origem genética da criança.

Reiteradamente, Suely Kusano (2006, p. 85) critica a prática da adoção à brasileira e dos transtornos dela resultantes:

A fraude, assim cometida, impossibilita conhecer a origem biológica e não raras vezes causa transtornos emocionais ao acolhido, apresentando-se como o maior problema e o mais grave ato atentatório aos direitos à dignidade pessoal e à personalidade.

Diante das semelhanças e também da dicotomia percebidas entre as adoções “à brasileira” e a *intuitu personae*, constata-se que a maneira mais correta e benéfica para se proceder é atender ao regular processo da adoção *intuitu personae*, haja vista que esta possibilitaria o conhecimento da origem da criança e não constitui crime, ao contrário daquela. Se o que se busca é praticidade e combate à morosidade processual, bem como o respeito à indicação da mãe ou do representante legal da criança, tendo em vista o estabelecimento do bem-estar e dos melhores interesses do infante, resta esclarecida a viabilidade do instituto ora defendido.

#### **4. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE**

A adoção *intuitu personae*, ou adoção consensual, é uma modalidade de adoção cujo procedimento encontra uma simplificação evidenciada pelo afastamento da exigência de inscrição dos adotantes no Cadastro Nacional de Adoção. Tal prática ocorre mediante uma relação de confiança dos genitores para com os pais adotivos, consolidada pela entrega em adoção da criança aos adotantes. Importante é salientar que a indicação dos adotantes e

a entrega do filho pelos pais biológicos só tem validade se estes não houverem tido suspensão ou destituição de seu poder familiar.

Outrossim, essa relação de confiança e entrega supracitada tem como base os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelo direito à convivência familiar, preconizado pela Constituição Federal e também pela legislação infraconstitucional acima citada.

Importante é frisar, ainda, que na adoção *intuitu personae* não há uma convivência anterior entre a criança e os adotantes, o que demonstra, desta feita, que o vínculo afetivo ainda não foi formado. Sendo assim, a modalidade de adoção ora estudada não se trata de uma regularização de situação fática anterior, mas sim da criação de uma nova relação.

Em primeiro plano, é importante esclarecer que a adoção *intuitu personae* constitui exceção à regra de adoção. Em linhas gerais, a adoção ordinária é regulamentada pela Lei Nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, a adoção *intuitu personae*, apesar de frequente, não possuía uma previsão legal até a promulgação da Lei 12.010/2009, norma esta que veda a prática da adoção consensual ao passo em que impõe os requisitos legais e processuais para a ocorrência do perfilhamento e, ao mesmo, tempo apresenta as exceções em que tal prática pode ocorrer.

De forma concisa e clara, Suely Kusano (2006, p. 63) apresenta as diferenças elementares entre a adoção *intuitu personae* e a adoção ordinária quando afirma que:

A indicação do adotante e sua dispensa do prévio cadastro são as únicas diferenças existentes, porquanto os demais requisitos constantes do ECA devem ser observados: os requisitos pessoais do adotante, como dispostos no artigo 42, a constituição através de regular processo de adoção que culmine na sentença judicial, a necessidade de estudo social para avaliar a idoneidade do adotante e, por fim, os efeitos jurídicos.

A expressão “*intuitu personae*” tem origem no latim e significa “por ânimo pessoal”. Desta forma, a adoção, nesses termos, ocorre impulsionada pela vontade dos genitores (desde que não tenham sido destituídos de seu poder familiar) quando entregam a criança à pessoa determinada especificada pelo critério de confiança, e não necessariamente pelos requisitos processuais legais. Entretanto, há de se observar os requisitos pessoais do adotante expressos no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que seja certificado que aquela pessoa poderá, de fato, oferecer condições de vida melhores à criança em questão.

É importante destacar o fato de que as melhores condições de vida da criança, intentadas pela adoção, não correspondem tão somente à simples condição financeira do adotante. Devem ser consideradas questões de ordem social, cultural e principalmente afetiva, para que sejam assegurados de fato os melhores interesses da criança. Referente a isso, Suely Kusano (2006, p. 65) afirma:

Os interesses da criança, inicialmente vinculados à noção de necessidades, têm sido colocados pela maioria dos países como a melhoria de suas condições de vida em relação à sua situação anterior, à sua segurança, à sua proteção, aos cuidados, educação, afeição, integração em uma família com a qual a criança adotada desenvolva laços de afetividade.



Contudo, não se deve perder de vista o respeito à sua origem étnica, religiosa, cultural e vantagens de ordem moral que lhe permitam desenvolver sua personalidade da melhor forma dentre as verificadas, não tendo tanta relevância a capacidade econômica do adotante.

Na maioria dos casos, o ânimo da adoção parte da mãe biológica, haja vista que o pai, muitas das vezes, é desconhecido ou ausente, fato este que propulsiona o desejo da genitora de entregar em adoção seu filho a alguém com quem ele já possua um vínculo afetivo, e que ao mesmo tempo lhe proporcione uma perspectiva de vida melhor. Então os genitores somente consentem a adoção àqueles que consideram ser “as pessoas certas para adotarem” seu filho, e que, ademais, apresentem os demais pressupostos necessários a uma adoção.

Há também os casos em que a vontade de adotar parte dos adotantes, nos quais o convívio e a firmação dos laços afetivos com a criança lhes despertaram o interesse da perfilhação, de sorte que chegam a um consenso com os pais biológicos de tomarem para si seu filho em adoção.

Dada a urgência da situação, bem como a imprevisibilidade (porque, em muitos casos, os adotantes não possuem o desejo de adotar, porém, aquela criança em específico lhes causou interesse), aos pais adotivos é dispensada a imperatividade de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 496) atenta que:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar.

Como respaldo para a credibilidade e efetividade da adoção *intuitu personae*, pode-se citar a necessidade de consentimento dos pais biológicos, quando conhecidos, para que seu filho seja posto em família substituta e, por conseguinte, adotada. Tal requisito consta do *caput* artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.”. O consentimento só é dispensado em caso de os pais biológicos serem desconhecidos ou se tiverem sido destituídos de seu poder familiar, o que não ocorre com a adoção *intuitu personae*, haja vista que sua principal característica é a imperatividade da vontade da família natural.

Corrobora para tal entendimento o disposto do §2.º e seguintes do artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais se prescreve que a família natural seja instruída acerca da gravidade e dos efeitos de sua decisão. Entende-se que, sendo tão importante a anuência dos pais biológicos, o que impediria que estes indicassem a quem seu filho deveria ser entregue, observando-se, sobretudo, a presença dos demais pressupostos de melhor interesse da criança? A respeito da acessão dos genitores em relação à entrega do filho, Paulo Lôbo (2011, p. 280) diz que:

A necessidade do consentimento dos representantes legais do adotando, especialmente os pais, envolve a autonomia dos sujeitos, considerando-se o corte definitivo que haverá na relação de parentesco, entre eles, e na

transferência permanente de família. Sem o consentimento não poderá haver adoção. O direito de consentir é personalíssimo e exclusivo, não podendo ser suprido por decisão judicial.

No que se refere à indicação dos adotantes pelos genitores da criança, Suely Kusano (2006, p. 132) defende:

Muito embora concordando que o parentesco, a afinidade e a afetividade são causas de inexigibilidade da observância do cadastro de adotantes e hipóteses, *latu sensu*, de admissibilidade de adoção *intuitu personae*, entendemos que o alcance da afinidade e da afetividade pode decorrer da escolha dos pais biológicos que detenham o poder familiar – ou seja, a afinidade e a afetividade, já bastante amplos, não se limitam ao relacionamento restrito entre o adotante e o adotado.

Maria Berenice Dias (2015, p. 498) também expõe posicionamento favorável à prática de indicação do adotante pela mãe biológica quando defende:

E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para o seu filho. Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores (ECA 166).

Contudo, a indicação do adotante pelos pais biológicos pode não ser aceita, se, decorrido todo o processo avaliativo do pretendente à adoção, o juiz entender que não há conformidade com o melhor interesse da criança.

Embora seja, a adoção *intuitu personae*, um procedimento de notável desburocratização e, portanto, mais prático, são restritos os casos em que ela é permitida, caracterizando, portanto, a adoção direta como uma exceção à regra.

Isso porque o reduzido nível de formalidade poderia acarretar uma espécie de desordem no sistema de adoção no país. Além de tornar contestável a segurança, proteção e estabilidade da criança em sua nova família. Busca-se, acima de tudo, proteger a criança de uma adoção motivada por intenções escusas, tais como uma adoção condicionada a pagamento, ou com fins ilícitos.

#### **4.1. Base Cultural Brasileira da Entrega dos Filhos e os Anseios das Famílias Biológicas**

É sabido que desde a Antiguidade se constata a prática de abandono infantil. Com o decorrer das épocas, o abandono e a adoção de crianças ganhou diferentes contornos, abordagens e perspectivas. Diversos eram os fatores causadores do abandono, desde o estigma social ao qual as mães solteiras eram submetidas, até à desabastada condição financeira dos

genitores que os impediam de oferecer um mínimo de conforto e dignidade à criança.

Diante de tal realidade, não raramente, no Brasil, crianças eram expostas ao abandono de suas famílias naturais. Algumas davam a sorte de serem entregues a pessoas conhecidas e até próximas dos pais biológicos, como, por exemplo, padrinhos com boas condições financeiras. No entanto, muitas eram deixadas na desassistência total ou na "roda dos enjeitados".

A "roda dos enjeitados", ou "roda dos expostos", trata-se de um sistema grotesco e bastante antiquado, mas que, à época, consistia em um instrumento de cunho caritativo para com as mulheres consideradas desonradas pelo motivo de darem à luz um filho fora de núpcias.

Sobre tal temática, Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei (São Paulo, 2009, p. 17) destaca:

"Roda dos Enjeitados", instituição caritativa que assegurava o anonimato de quem ali deixasse a criança. [...] esclareça-se que se trata de um sistema antiquíssimo, um engenho a serviço do anonimato do expositor, para assim ocultar a desonra de mulheres solteiras, adúlteras, viúvas, noviças e freiras. A "roda" originalmente designava a caixa cilíndrica de madeira, aberta de um lado só, incrustada nas paredes de conventos e reclusas na Europa. A caixa girava sobre seu próprio eixo, de modo que deixava entrar cartas e medicamentos para as freiras, ao mesmo tempo em que impedia a visão do lado de fora. Muitos bebês eram abandonados nessas rodas.

Segundo o historiador Ronaldo Vainfas, em sua Obra Dicionário do Brasil Colonial (1500 – 1808), (Rio de Janeiro, 2000), a princípio, praticada precipuamente na Europa, a "roda dos enjeitados" logo fora implantada no Brasil; sabe-se que as primeiras delas surgiram na Bahia, em 1726, e no Rio de Janeiro, em 1738,

O declínio e o total desuso de tal instrumento foi constatado em São Paulo, em 1927. O motivo seria o alto índice de mortalidade infantil decorrente da exposição da criança. Dessa forma, sem que pudessem mais se valer do auxílio público para se destituir da guarda de fato da criança, os pais biológicos passaram a aderir uma concepção de que é melhor entregar o infante em mãos seguras em vez de abandonar às cegas.

Apesar do decorrer das décadas, e até dos séculos, a prática da entrega de crianças em adoção, por suas mães, continua frequente. Os motivos são diversos. Condições financeiras precárias, maternidade precoce ou indesejada são os motivos mais latentes. No entanto, não há como padronizar tal fenômeno que se demonstra mediante inúmeros contextos sociais. Porém, dado o fito específico do presente trabalho, ao se tratar da adoção *intuitu personae*, presume-se que a mãe, na maioria dos casos, vislumbra a possibilidade de os adotantes – tidos por ela como "pessoas certas" para adotar seu filho – proporcionarem àquela determinada criança um futuro digno, seguro e em melhores condições do que o que ela poderia lhe propiciar. Acerca dessa questão, Isabel Enei (2009, p. 32) assevera que:

A motivação pode ser mais ou menos nobre e as decisões mais ou menos dolorosas. Em terreno de intensa subjetividade, não há como deixar de aplicar o princípio jurídico da presunção de boa-fé, mais um motivo para que a escolha materna seja admitida como regra e não como exceção.

Isabel Enei, *supra*, cita a presunção da boa-fé na relação de entrega do filho; pois, se é um princípio jurídico, não se deve excetuá-la em tal situação sem que haja, a priori, uma devida avaliação psicossocial das partes envolvidas, conforme propõe a lei. Ademais, Enei (2009, p. 32) ressalta a pluralidade de motivos que ensejam a entrega do filho pela mãe biológica, bem como reitera a existência da boa-fé na maioria dos casos de adoção *intuitu personae* quando defende que:

Muitas outras (mulheres), porém, levaram adiante gestações resultantes de estupro, quando lhes seria possível abortar, em homenagem a convicções íntimas e religiosas e ao desejo de preservar a vida de um semelhante; fizeram-no com paciência e resignação, à espera de entregar o bebê a alguém capaz de amá-lo como filho.

A mãe, ao direcionar seu filho a uma adoção segura, indicando aquela pessoa digna de sua confiança, demonstra, sobretudo, um sentimento de preocupação, de compadecimento à situação daquele filho, o que, numa perspectiva humanitária, deveria ser base para ensejar uma adoção sadia, célere e benéfica à criança. É o que defende Maria Berenice Dias (2007, p. 437-438): “Sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor que a sua, é atitude que só o amor justifica”.

#### **4.2. Críticas à Adoção *Intuitu Personae* e Possíveis Fraudes**

Após uma atenta observação da doutrina, percebe-se que, no cenário atual de adoção no Brasil, necessário se faz o emprego de uma ferramenta de desburocratização dos processos de perfilhamento a fim de que sejam diminuídos ou, quem sabe, extirpados os danos emocionais, psicológicos e materiais que sofrem as crianças ao serem expostas à adoção. Para tanto, apresenta-se a adoção *intuitu personae* como uma possibilidade plausível, que permite que se encontre, de maneira sadia e segura, um lar adequado para determinada criança, em vez de ocorrer o contrário (encontrar uma criança adequada para determinada família) – o que, lamentavelmente, é a regra do Cadastro de Adotantes.

Contudo, riscos ocorrem, assim como em qualquer seara da sociedade. O maior risco que pode ser ensejado pela adoção *intuitu personae* apontado pelas doutrinas e jurisprudências é o de utilização desta modalidade de perfilhamento para fins ilícitos.

Não raramente, existem pessoas ávidas pela maternidade/paternidade, mas que não podem gerar filhos biológicos. O Cadastro Nacional de Adoção seria o caminho mais correto a ser seguido. Entretanto, seu elevado teor burocrático e moroso traduz o descontentamento dessas pessoas que buscam por um filho o mais rápido possível, as quais são levadas a dar tudo que podem em troca de uma criança em adoção. Quando não adotam “à brasileira”, tentam burlar o sistema através de uma fraude da adoção *intuitu personae*, pagando pela indicação da adoção – algumas vezes, apenas quantias simbólicas; ou altos preços aos genitores mal intencionados que não visam o bem estar de seu filho, mas sim seu próprio proveito econômico.

O artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a conduta supracitada como crime. “Promover ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a

terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.”. O parágrafo único complementa: “Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.”.

Nesse sentido, Murilo Digiácomo (CURY, 2010, p. 237-238, *apud* GOMES, M. B., 2013, p. 61) defende a importância do rigor na obediência ao Cadastro de Adotantes, em face de possível ocorrência de fraudes na prática da adoção *intuitu personae*:

Quis o legislador, de um lado, privilegiar a tutela ou guarda legal em detrimento da guarda de fato, assim como criar entraves à chamada "adoção *intuitu personae*", que geralmente envolve crianças recém-nascidas ou de tenra idade, que são confiadas à guarda de fato de terceiros, de forma completamente irregular, não raro à custa de paga ou promessa de recompensa (caracterizando assim o crime tipificado no art. 238 do ECA). Pessoas interessadas em adotar devem ter a consciência de que o único caminho a seguir é o caminho legal, com a prévia habilitação (e preparação) à adoção, não podendo a Justiça da Infância e da Juventude ser complacente com aqueles que agem de má-fé e/ou usam de meios escusos para obtenção da guarda ou adoção de uma criança.

Como forma de combater fraudes desse tipo, o artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve, dentre outros pontos, que a validade da anuência dos pais biológicos para a entrega do filho somente será efetiva se não houver vícios. Além do mais, o consentimento deve ser verbal – é vedado na forma escrita. Isso porque, na oralidade, o juiz poderá avaliar de maneira mais completa e segura o grau de discernimento dos pais biológicos, de modo que, se houver violação de sua liberdade de acesso, a adoção será indeferida.

Em detrimento ao posicionamento contrário à prática da adoção *intuitu personae*, supramencionado, Manuela Beatriz Gomes (2013, p. 62) entende que:

Para os que entendem dessa forma, a adoção direta sempre estará permeada pela violação dos direitos da criança e pela prevalência dos interesses daqueles que desejam, a qualquer custo, ter um filho. Ocorre que, ao adotar uma posição radicalizada, afasta-se da realidade, já que, no Brasil, a entrega dos filhos a padrinhos é culturalmente disseminada e até os dias de hoje ainda é prática corriqueira.

Assim sendo, seria perverso negar a possibilidade de a criança ser criada numa família que atenda às suas necessidades, e expô-la à institucionalização durante tempo indeterminado, pelo fato de fraudes ocorrerem. Desta forma, estariam sendo condenados todos os casos de adoção *intuitu personae* à condição de ser, em sua generalidade, um mecanismo fraudulento, quando se sabe que, na realidade e na maioria dos casos, não é.

Considerando-se os argumentos desfavoráveis à prática da adoção *intuitu personae* mencionados acima, Manuela Beatriz Gomes (2013, p. 62) conclui que:

Ao analisar os motivos que normalmente são levantados para afastar a possibilidade da adoção direta, passa-se a crer que o problema não está no instituto em si, mas em certas situações de risco que podem estar ligadas à

efetivação desta modalidade. Não há como mudar um comportamento tão antigo apenas presumindo que as pessoas cumpram o disposto na Lei. É claro que a lei deve ser respeitada e cumprida, mas, em determinados casos, justificados, pode ser relativizada em benefício da estabilidade na vida da criança.

Mister é o entendimento de que os princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, bem como o da dignidade humana, devem ser severamente observados e, quando em detrimento ao exposto na lei, devem ser sobrepujados, a fim de garantir o desenvolvimento pleno e o bem estar do infante. Do contrário, privar uma criança do convívio de pessoas ligadas à sua família natural por um laço de confiança, em vez de protegê-la de situação degradante, pretendendo-se tão somente a obediência a um rito processual, acarretaria no infante danos graves e, por vezes, difíceis de serem sanados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem julgados benéficos à modalidade de adoção *intuitu personae*, nos quais estabelece que o Cadastro Nacional de Adotantes não deve ser critério absoluto para que se conceda a adoção. Outrossim, deve ser respeitado o quesito da afetividade existente entre a criança e os adotantes, quando já houver esse laço.

Assim sendo, Manuela Beatriz Gomes (2013, p. 66) conclui que “Não há dúvidas que o Cadastro de Adotantes garante, na maioria das situações, a legalidade, a lisura e a imparcialidade do processo de adoção; porém, não é absoluto”. É pertinente destacar que o presente trabalho não almeja desmerecer a eficiência do Cadastro Nacional de Adoção, ainda que tenham sido tecidas críticas e expostas suas falhas; mas sim, tenciona-se exaltar a potencialidade da modalidade de adoção *intuitu personae* como uma ferramenta de promoção do melhor interesse da criança, ao passo de que torna mais prático o processo de perfilhamento, garantindo às partes envolvidas, quando não eivadas de vícios, que a adoção ocorra da maneira mais benéfica.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se analisarmos superficialmente o atual cenário de adoção brasileiro, sem buscarmos respaldo em dados concretos, somos levados a crer que o número de crianças institucionalizadas, isto é, aptas para adoção, é imensuravelmente maior que o de candidatos a adotantes, pelo fato de ainda haver tantos infantes desprovidos de um lar e de uma família.

No entanto, o presente trabalho se empenhou em avaliar o motivo de tal impasse, de maneira que buscou dados referentes ao quadro de adoção no Brasil, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, e constatou que, a contrario sensu, o número de pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adotantes é quase cinco vezes maior que o de crianças disponíveis.

Diante da disparidade observada em relação aos dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, foi formulada a problemática que buscou esclarecer o motivo de ainda haver tantas crianças institucionalizadas, a qual, no decorrer do presente trabalho, mediante estudos normativos e doutrinários, fora elucidada.

Ainda com base nos dados avaliados, percebeu-se que são inúmeros os requisitos impostos pelos pretensos adotantes, aos quais a criança deve atender para se tornar seu filho. Tais exigências caracterizam o principal fator que congestiona os processos de adoção no Brasil, e, ademais, refletem um sentimento funesto: na prática, não se busca encontrar um lar que atenda às necessidades da criança desamparada, busca-se, todavia, encontrar uma criança adequada para determinada família.

Ao analisar o instituto do Cadastro Nacional de Adotantes, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como uma ferramenta dada aos juízes da Infância e Juventude para aprimorar e organizar os processos de adoção no Brasil, notamos que em algumas situações tal mecanismo constitui um “tiro pela culatra”, haja vista a burocracia e a morosidade nele percebidas. O que deveria ser um instrumento de pragmatização é, em grande parte dos casos, um impasse para a fluidez dos processos de perfilhamento.

Embora tenham sido tecidas críticas à morosidade e grande burocracia contidas no Cadastro de Adotantes, o presente trabalho não se ocupa em desmerecer tal instituto. Do contrário, defende sua importância, porém, defende que deve haver sua flexibilização em determinados casos, a fim de que o objetivo maior – o de promover a convivência familiar às crianças – seja posto em prática.

Para que se torne possível o esclarecimento de que a adoção *intuitu personae* constitui uma ferramenta plausível para a desburocratização dos processos de adoção no Brasil, fez-se necessário abordar alguns pontos conexos a tal modalidade de perfilhamento, tais como: a distinção da adoção “à brasileira” – prática não raramente confundida com a adoção *intuitu personae*; e o histórico cultural da entrega dos filhos em nosso país.

No que tange a adoção “à brasileira”, foi esclarecido que, apesar de se confundir com a adoção *intuitu personae* no sentido da mãe biológica, ou o representante legal, entregar a criança a determinadas pessoas para que a tomem como filho, a adoção à brasileira constitui crime previsto no artigo 242 do Código Penal Brasileiro. Ocorre que, apesar de ser denominada como “adoção”, quando ocorrida na modalidade “à brasileira”, não existe perfilhamento, mas sim o crime de registrar como seu o filho de outrem. Ademais, fora relatado que tal prática acarreta danos à criança, além de impedir que ela conheça sua origem.

Diante da ilegalidade ensejada pela adoção “à brasileira”, o presente trabalho se preocupou em demonstrar seu posicionamento contrário à sua prática.

A fim de se adentrar no tema da adoção *intuitu personae*, foi realizado um levantamento qualitativo do histórico da entrega de filhos, bem como dos anseios das famílias, chegando-se a conclusão de que não é viável generalizar nem padronizar os motivos que levam as mães biológicas, ou os representantes legais, a entregar as crianças, podendo ser variáveis as razões que lhes guiaram. No entanto, em grande parte dos casos, a insuficiência financeira das famílias biológicas é o principal motivo. Maria Berenice Dias defende que só o amor justifica que uma mãe abra mão de seu poder familiar em prol de garantir um futuro melhor para seu filho.

Como argumentos favoráveis à prática da adoção *intuitu personae* foram elencados o direito da mãe biológica em consentir com a adoção, quando não lhe for destituído seu poder familiar, conforme prevê o artigo 45

do Estatuto da Criança e do Adolescente. Parte das doutrinas defende que tal direito tem caráter personalíssimo e, portanto, deve ser respeitado pelo juiz diante de uma adoção *intuitu personae* quando, evidentemente, restarem indubitáveis que as intenções dos envolvidos não estão eivadas de má-fé, após uma minuciosa avaliação psicossocial das partes, de maneira que seja garantida e preservada a segurança e a dignidade da criança, assim como deve ser assegurada a prevalência dos seus melhores interesses.

Demonstrados os pontos favoráveis à prática da adoção *intuitu personae*, foram apresentadas, em contraponto, as principais críticas a tal mecanismo. Os defensores da vedação da adoção *intuitu personae* pregam que o Cadastro Nacional de Adoção deve ser seguido à risca, sem exceções, a fim de que seja afastado qualquer risco de obscuridade ou ilegalidade. Asseguram, também, que muitos casos da adoção consensual podem estar contaminados por fraudes do tipo previsto no artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente (dar em adoção filho ou pupilo em troca de pagamento ou recompensa).

É notório que o Legislador, ao instituir o Cadastro de Adotantes como regra a ser seguida nos processos de adoção, quis proteger as crianças de possíveis fraudes dessa estirpe, inclusive, para tanto, promoveu a vedação da adoção *intuitu personae*. Contudo, Manuela Beatriz Gomes assevera que o problema não está na modalidade de adoção ora tratada, mas sim em situações fraudulentas que devem e podem ser banidas, de maneira que não sejam frustradas nem maculadas as ocorrências de adoções consensuais que, conclui-se, são legais.

Diante do que foi exposto no desenvolvimento do presente trabalho, a hipótese de que a adoção *intuitu personae* se trata de uma ferramenta de desburocratização dos processos de perfilhamento no Brasil foi confirmada. Não foram constatadas ilegalidades na possibilidade da mãe biológica escolher os pais adotivos de seus filhos e lhes entregar a criança, com base na boa-fé e na esperança de, desta maneira, estar garantindo o bem estar e a segurança do infante. Transcorrido o devido processo legal de adoção, tendo sido desburocratizado com o afastamento da obrigatoriedade dos adotantes estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, pode-se assegurar que a criança terá garantido o seu bem estar em um lar que lhe acolhe sem a imposição de exigências avassaladoras.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.**

BRASIL. **Lei de Adoção, Lei Nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** (10 ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ENEI, Izabel Cardoso da Cunha Lopes. **Adoção Intuitu Personae.** (Dissertação de Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção Intuitu Personae no Direito Brasileiro: Uma Análise Principlológica.** (Dissertação de Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção Intuitu Personae.** (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** (4ª ed.). São Paulo: Saraiva, 2011.

VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808).** Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.